

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

**TERMO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0028.103707/2020-11**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 609/2020/KAPPA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo pick-up para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O pedido da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**, fora encaminhado, via e-mail, no dia **11/12/2020**, nesse sentido considerando que a sessão inaugural esta pré-agendada para o dia **18/12/2020 às 10 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido ambos pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

**DO QUESTIONAMENTO 1 - DAS RODAS – ITEM 01**

É texto do edital: “rodas em aço”.

Ocorre que a requerente pretende apresentar veículo que possui de série rodas em liga leve. Deste modo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos com rodas em liga leve.

**DO QUESTIONAMENTO 2 - DOS ACESSÓRIOS – ITEM 01**

É texto do edital: “todos os itens acima descritos deverão ser originais de fábrica.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de fabrica todos os acessórios requeridos pela r. Administração.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se serão aceitos veículos com os acessórios instalados na concessionária.

**DO QUESTIONAMENTO 3 - DAS REVISÕES – ITEM 01**

É texto do edital: “garantia de fábrica: mínima de 01 ano ou superior, com assistência técnica” Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma.

Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento

- 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se:
- 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões,
- 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

**DO QUESTIONAMENTO 4 - DA PLOTAGEM – ITEM 01**

É texto do edital: “considerando a necessidade de identificação dos veículos por meio de plotagem de forma a evitar inclusive o seu mau uso em benefícios de terceiros, os veículos deverão ser entregues adesivado em policromia, em 4 cores com aplicação nas laterais e tampa traseira, conforme arte a ser disponibilizada juntamente com a entrega da nota de empenho” Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

empresas do ramo de plotagem/adensação de veículos o custo de cada plotagem e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

**DO QUESTIONAMENTO 5 - DO ACIONAMENTO DA TRACÇÃO – ITEM 01**

É texto do edital: “acionamento por alavanca/seletor”.

Ocorre que a requerente pretende apresentar veículo que possui acionamento eletrônico da tração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos com acionamento eletrônico da tração.

**DO QUESTIONAMENTO 6 - IMPUGNAÇÃO 01: DA POTÊNCIA – ITEM 01**

É texto do edital: “mínimo 170cv”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 41 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador.

O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório.

É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 160 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como “motorização com potência mínima de 160 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

**DO QUESTIONAMENTO 7 - DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01**

É texto do edital:

*“6.2.1. O bem deverá ser entregue de uma só vez, em até 90 (noventa) dias corridos, após o recebimento da nota de empenho/contrato e ordem de fornecimento, podendo ser prorrogado, mediante solicitação de prorrogação de prazo, com a devida justificativa/motivação, a qual será deliberada pelo gestor da pasta.”*

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo coronavírus (Covid-19), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país. Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do coronavírus também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra.

Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.1

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se, a alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 120 (cento e vinte) dias

**DO QUESTIONAMENTO 8 - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Em seus artigos 1º e 2º , verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g) Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

*“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

*veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.” “ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.” “MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**AS RESPOSTAS.**

**RESPOSTA SEDAM AO QUESTIONAMENTO 1**

Não. Considerando que a Sedam realiza diversas atividades em campo, e a utilização dos veículos também se dará em estradas de chão (terra), e por este motivo caso os veículos tenham impacto forte com buraco, ela tende a trincar, ao invés de apenas amassar, como ocorre com as rodas de aço. Além de que o custo de manutenção para o Estado seriam mais caras, tendo em vista que as rodas de liga leve costumam ser mais caras.

**RESPOTA SEDAM AO QUESTIONAMENTO 2**

Essa administração informa, caso o veículo não contenha os itens acessórios, poderá ser realizada a instalação por concessionária autorizada, desde que mantida a garantia do veículo, com declaração expressa da futura contratada de que os referidos itens não são de séries, mas instalados pela concessionária.

**RESPOSTA SEDAM AO QUESTIONAMENTO 3**

Após análise está Secretaria, esclarece que as **revisões preventivas** deverão ocorrer dentro do período de garantia de acordo com o manual do fabricante. E serão custeadas pela contratante no tocante a troca de peças, óleos e graxas, ficando a cargo da contratada as despesas com mão-de-obra e serviços. As corretivas quando necessárias, serão custeadas pela contratante.

**RESPOTA SEDAM AO QUESTIONAMENTO 4**



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

A plotagem/adesivagem dos veículos deverão seguir o padrão do Governo, as adesivagens serão para os modelos dos veículos licitados em policromia (tipo pick-up) em 4 cores com aplicação nas laterais (portas e caçamba e tampa traseira da caçamba, com medida aproximada de 12m<sup>2</sup>) conforme arte definida a ser retirada junto a contratante.

**RESPOSTA SEDAM AO QUESTIONAMENTO 5**

Nada obstante, que as Empresas participantes apresentem propostas de veículos com acionamento eletrônico da tração, considerando que é uma tecnologia capaz de monitorar a aderência dos pneus. Será aceito, desde que dentro da especificação mínima exigida no Termo de Referência.

**RESPOSTA SEDAM AO QUESTIONAMENTO 6**

Após a análise do pedido de esclarecimento quanto alteração do item **1 das Especificação** e consultas realizadas no mercado, tal alteração não será recepcionada por este órgão, vistos que em pesquisa mercadológica existem vários veículos com potências que atendem as cláusulas editalícias, devendo a licitação manter as definições do Termo de Referência, tendo em vista a necessidade de veículos com maior potência de motorização nas ações realizadas pela contratante

Deste modo, **não vislumbramos** possibilidade de alteração.

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 7**

Considerando a necessidade de continuidade das atividades realizadas pela SEDAM, bem como resposta das análises anteriores, informamos que tal alteração é inviável para esta Secretaria, considerando ainda que no processo administrativo nº 0028.103707/2020-11, em outro momento já realizamos a alteração do prazo de entrega para 90 (noventa) dias também solicitado pela empresa, respondido na Análise 17 (0012938433), bem como na Análise 23 ([0015072880](#)) para continuidade das atividades realizadas em campo, entendemos improcedente o pedido realizado pela LICITANTE, **mantendo o prazo de entrega para 90 (noventa) dias, convém mencionar que no item 6.2.2, a contratada terá prazo adicional de até 10 (dez) dias de tolerância a critério do ordenador de despesas, e deverá ser comunicado o fato a CONTRATANTE acompanhado de justificativa.**

Deste modo, **não vislumbramos** possibilidade de alteração do prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias o prazo, o mantém-se o prazo de 90 (noventa) dias do item 6.2, do Termo de Referência ([0014979118](#)).

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 8**

No que tange a aplicação da Lei nº 6.729/1979, denominada de "*Lei Ferrari*", há entendimento consolidado pela Procuradoria do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 383/2019/SUPEL - ASSEJUR (6883607), do Processo Administrativo nº 0026.062831/2018-14, fundamentado pelo Procurador do Estado Lauro Lúcio Lacerda, e devidamente validado, conforme determina o art. 8º, §3º, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB, pelo Procurador Geral do Estado.

Deste modo, **o entendimento elucidado pela PGE-RO**, dispõe o seguinte:

[...] A única modificação realizada no corpo textual da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 ocorreu através da publicação da Lei Federal nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990.

Nota-se que esta última modificação ocorreu 3 (três) anos antes da publicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, denominada Lei de Licitações e, portanto, em nenhum momento cita tipos, modalidades e peculiaridades de princípios e arcabouços jurídicos licitatórios.

Tendo em vista essa omissão na conexão legal dos dois corpos textuais (Lei Ferrari X Lei de Licitações), há de se voltar à Constituição Federal para nortear o supramencionado jurídico máximo do aplicador imediato do direito:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

**IV - livre concorrência;**

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Conforme pode ser extraído do texto constitucional acima, a República Federativa do Brasil, pós-constituente de 1988, passou a ter foco comercial na livre concorrência, e no princípio da intervenção econômica mínima e indireta.

Ainda na Carta Magna, há de se considerar que no Art. 219, é mencionado que "O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivando de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal", de modo que a própria ação comercial nacional é constituída como patrimônio nacional.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

**A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já mencionado acima, além de também contrariar o comando do Art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93**

Como a situação acima não se demonstrou consagrada, surge então o poder-dever do Estado de realizar o controle de juridicidade em âmbito administrativo da normativa conflitante com os preceitos constitucionais e principiológicos do instituto pretendido, que no presente caso se concretizou pela falta aplicabilidade da legislação frente à omissão da Lei Ferrari ao mencionar integração ao instituto da Licitação, bem como pelo conflito de aplicação da Lei Ferrari em contraste com o Princípio da Competitividade disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Ante o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas e com base nas informações constantes nos autos, **opina-se pela não aplicação da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, denominada Lei Ferrari, tendo em vista que em nenhum momento o texto legal trata da aplicação do texto normativo em âmbito licitatório, bem como sua eventual aplicação iria de encontro com os princípios motrizes do instituto da Licitação. [...]**

Por conseguinte, está SEDAM foi orientada por meio do Parecer nº 441/2020/SUPEL -ASSEJUR ([0011661565](#)), quanto aos aspectos jurídicos, excluir a aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 "Lei Ferrari".

***Por esta razão, sugerimos que caso o entendimento seja diferente do Parecer nº 383/2019/SUPEL -ASSEJUR (6883607), seja os autos encaminhados para SUPEL-ASSEJUR, para análise e consulta acerca da legalidade de aplicação da Lei nº 6.729/1979, "Lei Ferrari".***

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA**

**DECISÃO – SEDAM**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, consubstanciado nos procedimentos adotados em homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, *s.m.j*, esclarece os questionamentos da Licitante, bem como opina pela **IMPOSSIBILIDADE** de alteração do edital solicitado pela empresa **Nissan do Brasil Automóveis Ltda**, devendo ser mantido o Edital pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

**Salientamos que decisão desta SEDAM, quanto a não aplicação Lei nº 6.729/1979, "Lei Ferrari", encontra-se de acordo com as orientações da Procuradoria do Estado de Rondônia.**

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, considera-se sanado o Pedido de IMPUGNAÇÃO.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9272, e-mail: [supel.kappa@gmail.com](mailto:supel.kappa@gmail.com).

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**  
**Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO**